



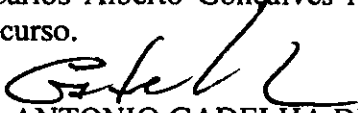
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	13726.000161/92-70
Recurso nº	103-135081
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Acórdão nº	CSRF/01-05.418
Sessão de	20 de março de 2006.
Recorrente	COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

VASILHAMES - DEPRECIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA FUNGIBILIDADE - Tendo em vista a sistemática adotada pelo mercado de bebidas, mediante a fungibilidade das garrafas e garrafeiras enviadas e recebidas pelas fábricas, distribuidores e pontos de vendas, não se pode precisar quais desses bens efetivamente se encontram com a empresa, se novo ou usado. Em razão disso não é possível o registro da depreciação, pela perda de valor, enquanto não ocorrer o efetivo perecimento por quebra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos pela COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e José Henrique Longo que deram provimento parcial ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Márcio Caldeira Machado, José Clóvis Alves, Marcos Vinicius Neder de Lima e Dorival Padovan..



Relatório

Trata-se de processo decorrente para exigência da CSLL.

O relatório no processo matriz está assim redigido:

Trata-se de especial interposto pela pessoa jurídica em epígrafe, em face do Acórdão 103-21.452, que, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso voluntário anteriormente interposto, no tocante: 1) a falta de registro de parte dos vasilhames em ativo circulante; e 2) à possibilidade de depreciação de garrafas, garrafeiras e engradados, registrados no ativo imobilizado.

Reproduzo a ementa do julgado recorrido, no que pertinente:

"DESPESA DE DEPRECIÇÃO – GARRAFAS –GARRAFEIRAS –ENGRADADOS – Não cabe a consideração de qualquer taxa de depreciação em relação às garrafas e engradados na medida em que a sua utilização, ainda que prolongada, não gera deterioração parcial. Esta, se verificada é definitiva e abrange a totalidade do bem, assim determinando, quando o evento se implementa, a baixa do bem no inventário."

Em seu especial, traz como paradigmas a ora recorrente os Acórdão CSRF/ 01-02.178, CSRF/ 01-01.764 e 108-06.075, os quais contém as seguintes ementas, respectivamente:

"DEPRECIÇÃO – VASILHAMES E ENGRADADOS – Inobstante possam ser classificáveis como bens fungíveis, sujeitos à imobilização e correção monetária, podem ser depreciados, por falta de previsão legal proibitiva."

"VASILHAMES – Os gastos com vasilhames configurados de reposição periódica, constituem despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real."

"CORREÇÃO MONETÁRIA – VASILHAMES – Incabível a classificação de garrafas utilizadas como vasilhames em conta de ativo permanente pelo caráter de constante reposição, tornando ilegítima a pretensão fiscal de exigir correção monetária credora."

Argumenta em seu especial a recorrente que a correta contabilização de parte dos vasilhames seria no ativo circulante, haja vista serem adquiridos para venda, fato que se realiza mediante troca de igual quantidade quando da comercialização do líquido produzido, ou através de vendas diretas, bonificadas ou não.

Adita restar comprovado ter procedido corretamente em sua contabilização, destinando ao ativo circulante os vasilhames e garrafeiras para venda, e ao ativo imobilizado os bens destinados à sua própria operação de giro na comercialização dos seus produtos.

Com relação à possibilidade de depreciação, afirma que a tese do aresto recorrido "perfilha entendimento de que os bens relacionados na autuação fiscal, tais como os diamantes, são eternos, não sofrendo qualquer desgaste pela ação do tempo", muito embora o artigo 199 do

RIR faculte a depreciação de todos os bens físicos, sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou obsolescência normal.

Pelo despacho de fls. 830 teve seguimento o especial, muito embora sem que tenha ocorrido expressa apreciação da divergência quanto ao item contabilização no circulante, tendo o douto prolator mencionado, tão-somente, a divergência acerca da possibilidade de depreciação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, notadamente a divergência de interpretação da lei tributária.

Por se tratar de processo decorrente, reproduzo meu voto no matriz:

Muito embora tenha a fundamentação do seguimento se atido apenas à questão da possibilidade de depreciação, creio preenchido o requisito da divergência quanto aos vasilhames e garrafeiras registradas diretamente no ativo circulante.

Dos arestos trazidos como paradigmas para esse litígio, CSRF/ 01-01.764 e 108-06.075, apenas o segundo pode demonstrar a divergência, já que o primeiro trata de comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, referindo-se a caixas, e fundamentando-se em reposições periódicas no mesmo período, o que não é o caso dos autos.

Já o Acórdão da colenda Oitava Câmara trata de garrafas de cerveja, exatamente como aqui em apreço, chegando a alcançar decisão pelo registro a despesa de todos os vasilhames.

Assim, conheço do recurso em ambas as questões, pois quanto à depreciação não há dúvidas para a apontada divergência, bastando o mero confronto das ementas.

No mérito, no entanto, melhor sorte não colhe a recorrente.

A contabilização de parte dos vasilhames em ativo circulante deveria estar acobertada em procedimento que especificasse a aquisição diretamente para venda, o que não se apresenta pela análise dos autos.

A decisão de primeira instância bem apreciou a questão, conforme o seguinte excerto:

"Segundo consta à fl. 303 do processo, a contribuinte afirma que 'o vasilhame é classificado de acordo com a sua utilização, ou seja, o necessário ao acondicionamento dos produtos industrial/estoque/vendas' é escriturado no Ativo Imobilizado e aquele 'adquirido para fins de revenda' no Estoque de Mercadorias para Revenda, no Ativo Circulante, portanto. Embora esteja correta em sua argumentação, a verdade é que, na prática, fica difícil visualizar em que situação os vasilhames seriam adquiridos para fins de revenda. O que se imagina é que todos os vasilhames, inclusive barris e cilindros, e as garrafeiras, sejam adquiridos com a finalidade de utilização no processo industrial. Os revendedores de bebidas (bares e restaurantes e assemelhados), na maioria das vezes, recebem os vasilhames e os engradados por empréstimo, mediante caução (mesmo procedimento utilizado para mesas e cadeiras), devolvendo-os caso encerrem suas atividades. A aquisição pura e simples de vasilhames vazios é um procedimento pouco usual, excepcional, incapaz de justificar que uma engarrafadora de bebidas mantenha estoque de vasilhames para revenda. Se de fato existem motivos que justificassem tal procedimento, caberia à impugnante demonstrá-los, de forma inequívoca, o que não

foi feito, nem durante a ação fiscal, nem na presente fase. Apenas a título ilustrativo, mencione-se aqui que a contribuinte poderia ter trazido aos autos notas fiscais de venda de vasilhames vazios, com o intuito de mostrar que essas operações eram praticadas por ela. Nem isso fez."

Em verdade, melhor refletindo, ousa divergir do aresto paradigma, prolatado pela colenda Oitava Câmara, quando lá participava, pois os vasilhames não são bens de uso e consumo, mas sim bens de utilização contínua, e, embora individualmente de pequeno valor, merecem ser ativados dada a sua função conjunta, conforme bem explicitou o Parecer Normativo CST 20/80.

A contabilização no circulante só faria sentido se especificamente destinados à venda, quando então se poderia considerá-los mercadorias. No caso dos autos, conforme o excerto da decisão de primeira instância, deixou a recorrente de demonstrar tais operações, fato que impossibilita validar-se o registro no circulante.

Quanto à depreciação, a questão é tormentosa.

Não se pode negar existir um desgaste pelo uso contínuo dos vasilhames e garrafeiras, o que militaria no sentido de sua aceitação.

No entanto, a sistemática usada pelo mercado de bebidas é baseada na fungibilidade desses bens. A garrafa que vem do distribuidor para a fábrica não é a mesma que lhe é devolvida com o produto líquido. O mesmo ocorre com a relação entre o revendedor e o ponto de venda (bares, pequenas distribuidoras, restaurantes, clubes etc.)

Assim, os vasilhames mantidos no giro são constantemente alterados, podendo-se enviar garrafas novas e receber velhas, ou vice-versa.

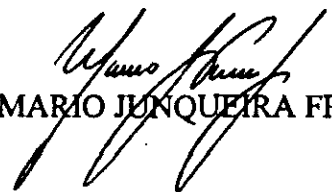
Tal fungibilidade impede, no meu entender, o registro da depreciação, pois não se consegue precisar qual vasilhame encontra-se na posse da fábrica, distribuidor ou ponto de venda, se novo ou usado.

Apenas quando do perecimento pelo refugo ou quebra é que se configura efetiva possibilidade de registro da perda ocorrida. Antes, o uso mediante trocas não autoriza qualquer redução por perda de valor por desgastes, certo ainda que, independentemente da idade do vasilhame, o mesmo se prestará para acondicionar a mercadoria líquida até que se quebre, ou seja desconsiderada para uso por bordas trincadas, o chamado refugo, situação equivalente à quebra.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2006.


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

